



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11060.000071/2003-75  
**Recurso nº** 138.294 Voluntário  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP. PIS  
**Acórdão nº** 291-00.103  
**Sessão de** 20 de novembro de 2008  
**Recorrente** MORO, SANTOS & CIA. LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Santa Maria - RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

**PIS. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS.**

Resta imprópria a compensação relativamente a débitos de PIS, quando não ficar comprovada a existência de recolhimentos de PIS indevidos ou a maior que os devidos.

**CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL.**

Não basta o entendimento de se ter efetuado recolhimentos indevidos ou a maior de PIS à época da vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, reconhecidos inconstitucionais por decisão judicial, para operar-se a compensação com débitos de outros tributos, sendo imprescindível a apuração do valor a que a contribuinte efetivamente teria direito a compensar, com observação expressa dos termos da decisão judicial.

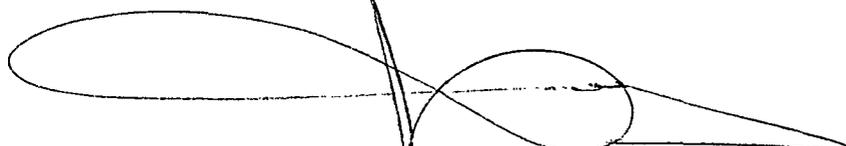
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram; **ainda**, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Acórdão nº 18-6.385, da DRJ em Santa Maria - RS, fls. 552 a 560, que indeferiu o pedido de ressarcimento de PIS da impugnante, recolhido sob a égide dos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, e não homologou a compensação a ele vinculada, mantendo a decisão da DRF em Santa Maria - RS, fl. 510-v. Equivoca-se a recorrente ao consignar que se irressigna contra auto de infração.

O crédito que utiliza na Declaração de Compensação decorre de direito à repetição de indébito reclamado judicialmente, em sede de Ação Ordinária sob o nº 98.11.02966-0, impetrada em 27/08/1998 junto à 1ª Vara Federal de Santa Maria - RS.

Em seu recurso apresenta os mesmos argumentos com que pelega na impugnação, sendo, em síntese, que:

a) ingressou em juízo com ação judicial - Processo nº 98.1102966-0 - buscando a declaração de seu direito de recolher o PIS, no período de vigência dos decretos-leis declarados inconstitucionais, com base na LC nº 7/70;

b) com base na decisão judicial, exerceu seu direito à compensação, operando-a inicialmente apenas com parcelas vincendas do PIS, e a partir de janeiro de 2003 também com parcelas vincendas do próprio PIS, da Cofins, da CSLL e do IRPJ, nos termos da nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) segundo a LC nº 7, de 1970, a contribuição ao PIS deveria ser calculada aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador da contribuição, sendo que a autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo da contribuição, na vigência daquela lei complementar, seria o faturamento do próprio mês, ao invés do faturamento do sexto mês anterior;

d) esta base de cálculo somente foi alterada em 29 de fevereiro de 1996, quando da vigência da MP nº 1.212/95, eis que este diploma legal textualmente prescreveu que o PIS seria apurado mensalmente com base no faturamento do mês;

e) é inaplicável a correção monetária sobre a base de cálculo do PIS, sob a vigência da Lei Complementar nº 7/70, por falta de previsão neste diploma legal, bem como não o faz a própria Lei nº 7.691/88, como sugere a decisão recorrida; e

f) diversos julgados judiciais do STJ e administrativos do Segundo Conselho de Contribuintes concedem a semestralidade no cálculo do crédito do PIS recolhido sob o amparo da LC nº 7/70.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

A controvérsia estabelecida neste processo resume-se em determinar a verossimilhança do alegado crédito da contribuinte.

Os recolhimentos foram efetuados com prazo de três meses do fato gerador - no período de julho de 1988 a junho de 1989 - e mês a mês - de julho de 1988 até setembro de 1995. Houve observância às alterações introduzidas a partir da Lei nº 7.681/88.

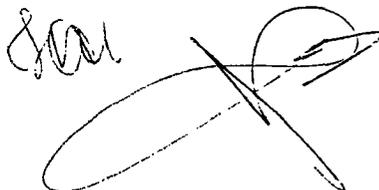
Como se pode ver, a percepção do direito a crédito por pagamento indevido ou maior que o devido, é superveniente ao cumprimento dessa agenda tributária. O crédito deveria resultar do estreitamento da base de cálculo, ante o retorno aos critérios da LC nº 7/70, pela inconstitucionalidade de sua ampliação, pelos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, uma vez por veiculada mediante instrumento formal inadequado.

A recorrente nada discute acerca da base de cálculo tomada pela Fiscalização. O que se passa a ter como certa. A recorrente não questiona a validade operacional do cálculo efetuado pela DRF em Santa Maria - RS, elaborado segundo planilhas de fls. 33 a 39, atualizando os valores devidos conforme o ditame legal. O que argumenta é apenas seu intento de ver aplicada ao seu crédito a semestralidade e não aplicada a atualização monetária do crédito tributário, uma vez considerado o decurso de tempo entre o fato gerador e a data do recolhimento.

Contudo, não se pode aqui retomar a discussão de uma questão cujo mérito já foi decidido na citada lide. Deve-se cuidar, sim, de saber se o que foi cumprido pela DRF em Santa Maria - RS e confirmado pela DRJ em Santa Maria - RS ajusta-se ao conteúdo da decisão judicial transitada em julgado em 07/05/2001.

Entretanto, não quer a recorrente conformar com o que levou a efeito a Fiscalização da DRF em Santa Maria - RS, buscando exatamente cumprir a decisão judicial., e referidos pelo d. Juiz-Relator, que consigna nos fundamentos de seu voto:

*“cumpre ressaltar que a contribuição para o PIS tem como fato gerador e base de cálculo o faturamento. Logo, se a lei autorizou a correção do faturamento a partir do 3º dia do mês subsequente ao do fato gerador, não há como calcular a obrigação pelo valor nominal do mesmo, mostrando-se irrelevante para o deslinde da controvérsia se o pagamento dar-se-á no 3º ou no 6º mês seguinte. Vale ainda lembrar que a inflação anual em 1970 deu-se em torno de 20% tendo em 1989 alcançado mais de 2.300%, o que justifica a mudança de critério de cálculo pela Lei 7691/88.”*



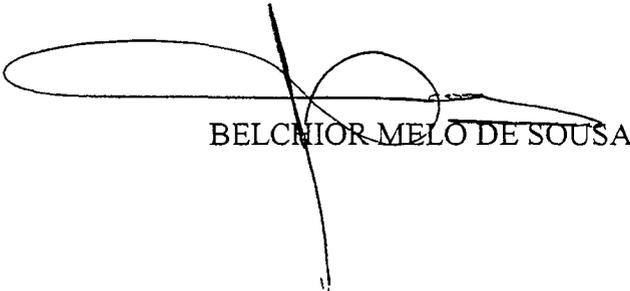
Em seu dispositivo reitera: "*frente a esse quadro, dou parcial provimento...esclarecer devida a atualização monetária da base de cálculo ...*".

A recorrente traz de volta jurisprudências judiciais e administrativas que em nada a socorrem, uma vez que o que se esteve a apurar [DRF em Santa Maria - RS] e a julgar [DRJ em Santa Maria - RS] é o cumprimento de uma decisão judicial para o caso concreto, e se observados fielmente todos os seus contornos.

E como visto, há clareza na decisão judicial, não podendo ser modificada, por fazer coisa julgada entre as partes. Considerando que não houve questionamentos quanto aos valores apurados na planilha da Auditoria Fiscal, ficando destacada a existência de saldo devedor ao invés de credor, não pode, com efeito, ser homologada a compensação neste processo.

Atribuo razão, pois, à decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2008.

  
BELCMIOR MELO DE SOUSA

